

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 1/9

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 162/2017

Projeto de Lei Complementar nº 9/2017

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Autor: Vereador Edvan Campos de Albuquerque

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

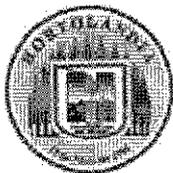
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, de autoria do Nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por finalidade incentivo a cultura da cidade de Hortolândia, foi elaborado com o intuito de difundir a cultura brasileira em nosso município, desmistificando e tornando acessível a todas as classes sociais acesso a espetáculos, teatro, exposições, manifestações, enfim tudo que proporcione a apreciação da cultura nacional e que sirva como meio de lazer e entretenimento.

Uma das principais características do presente projeto de lei é permitir que pequenas empresas e pessoas físicas invistam em projetos culturais. Com isso, haverá possibilidade de incentivo a produções culturais menores, envolvendo novos talentos locais.

Por outro lado, o presente projeto de lei obriga o empreendedor a apresentar contrapartidas sociais de acessibilidade dentro do produto cultural, de forma que há projetos que optam em beneficiar a cultura subalterna construindo oportunidades culturais para potencializar novos talentos, desprovidos de recursos e acesso, possibilitando o aprendizado



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 2/9

de técnicas culturais e/ou exposição de seus trabalhos ou aprendizados através do resgate da autoestima, profissionalização, troca de experiências e técnicas e exercício da cidadania, bem como garante a disseminação da cultura ao público em geral, já que todos poderão ter acesso ao produto cultural de forma irrestrita.

Cumprе salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

O Autor em defesa de sua propositura coleciona inúmeros acórdãos judiciais que propugnam pela iniciativa concorrente em matéria tributária, as quais, concordamos em grau e número nos fundamentos que a justificam.

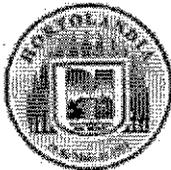
A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 12 de junho de 2017, com publicação da sua ementa na data de 13 de junho de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Feito o introito da justificativa do Autor, de rigor, primeiramente, a análise da constitucionalidade da propositura. Superada esta fase, passaremos a análise da sua legalidade, e por fim, se necessário, análise da técnica legislativa e redacional da propositura, concluindo, assim, a manifestação de relatoria.

Em que se pese o caráter meritório social que medida apresenta, não vislumbramos possibilidade de continuidade na tramitação de presente propositura, visto estar contaminada pelo vício de inconstitucionalidade, em questões diferentes dos acórdãos apresentados em justificativa, posto que, o impedimento não é de ordem tributária, mas

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 3/9

na sua essência, por invadir esfera privativa do Poder Executivo, no estabelecimento de criação de órgãos na administração pública, a teor do disposto no art. 3º, que autoriza a criação de uma Comissão que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

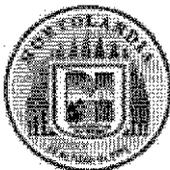
Para melhor referência aos Nobres Pares, demonstrando assim, a imparcialidade desta Comissão, na sua competência regimental trazemos a colação, para respaldar o entendimento da matéria, o decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000, que

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA.

A propositura questionada na presente ADIN é cópia ips litteres do projeto em análise, razão pela qual, os indicadores de apontados na respeitável decisão servirá de baliza à análise deste relatório, onde:

"Assim, o artigo 1º, caput, §§ 1º (primeira parte) 2º, 3º, e 4º, assim como os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º, da Lei Municipal atacada, ao cuidarem apenas dos requisitos reportados à concessão de incentivo fiscal, não invadem a esfera de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 4/9

do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, exatamente porque não impõem qualquer ato de gestão, de sorte que, sob esse prisma, não há se falar em violação do princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 5º, art. 24 e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. “

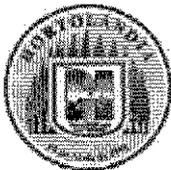
Em continuidade, o Acórdão aponta os vícios que contaminam a propositura, concluindo que:

“2. Os parágrafos 1º (parte final) e 5º, do artigo 1º, e os artigos 3º e parágrafos, 6º e 11, no entanto, impõem obrigações a serem cumpridas pela Administração e seus órgãos, circunstância absolutamente inadmissível, por afrontar o princípio da reserva da Administração.

E concluem:

“Ante o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL REPORTADA À EXPRESSÃO “, DE CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO, CORRESPONDENTES AO VALOR DO INCENTIVO AUTORIZADO PELO PODER EXECUTIVO”) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º E PARÁGRAFOS, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DE SUZANO. “

Feito estes apontamentos, resta-nos acompanhar a r. decisão, aproveitando-se os dispositivos não impugnados pela ADIN, objetivando, em homenagem ao legislador, dar continuidade à tramitação da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 5/9

propositura que seguirá, extirpando-se os dispositivos que a contaminavam, seguindo-se em **EMENDA MODIFICATIVA** a nova redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Hortolândia, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por intermédio de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º Entende-se por:

I – doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao empreendedor para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III – investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

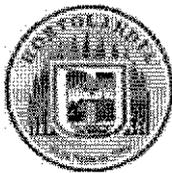
§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º Não serão concedidos certificados à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com os impostos municipais. D

Art. 2º Deverá ser utilizado, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural, instituído na presente lei, a produção de criação local, nos termos que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 6/9

Art. 3º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I – Música e dança;
- II – artes cênicas (teatro, circo, etc.);
- III – cinema e vídeo;
- IV – literatura;
- V – artes visuais;
- VI – arte popular;
- VII – patrimônio cultural;
- VIII – acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;
- IX – patrimônio paisagístico;
- X – pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento.

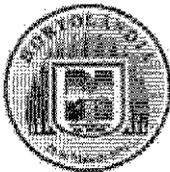
Parágrafo único. Vinte por cento da totalidade dos certificados serão canalizados para outras áreas culturais constantes no caput deste artigo, de acordo com deliberação da Comissão, para análise dos projetos. III – doar em espécie às entidades nominadas no inciso II.

Art. 4º Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta lei, no que concerne a doação, patrocínio ou investimento, consideram-se atividades culturais:

I – Incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no Exterior, a produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Hortolândia;

II – Incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no Exterior, a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 8/9

de caráter cultural no País ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Hortolândia, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

Art. 5º Os certificados referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de validade de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

Art. 7º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

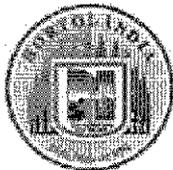
Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentados, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme manual de aplicação da logomarca.

Art. 9º Após o prazo de 12 (doze) meses de vigência da presente lei, será realizada uma reavaliação da aplicação da mesma, objetivando, se necessário, alterações no texto legal.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, segue juntado a este relatório o Acórdão da Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Suzano Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano, que fica fazendo parte integrante deste.

Assim, diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, por considerar a matéria apresentada pelo Nobre Vereador é de grande relevância, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

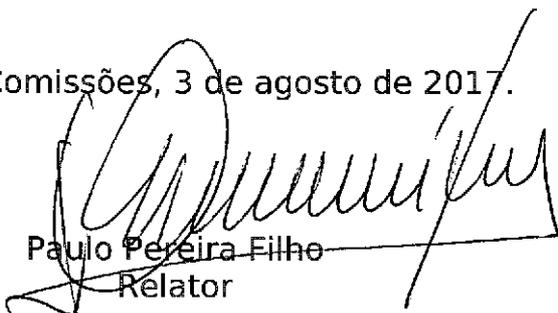
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 162/2017 fls. 9/9

legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2017.



Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



José Geraldo da Silva
Membro